



Número: **0600439-63.2020.6.16.0015**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteadó**

Última distribuição : **23/08/2021**

Processo referência: **0600436-27.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600439-63.2020.6.16.0015 que, ante as irregularidades detectadas, as quais comprometem a integralidade das contas apresentadas, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019 julgou desaprovadas as contas do candidato Claudimar Barbosa da Silva. Além do julgamento anterior, por todo o exposto acima, entendeu que a devolução dos valores é medida que se impõe, assim sendo, com fulcro no art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019, determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos apontamentos 1.2.3. e 4.1.5. do parecer conclusivo, analisados acima por este Juízo. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Claudimar Barbosa da Silva, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Ponta Grossa/PR, desaprovadas, em razão da não apresentação dos documentos fiscais para comprovação dos gastos realizados com os recursos públicos recebidos do FEFC, vez que nenhuma das despesas constantes deste apontamento foi comprovada; - irregularidade das despesas realizadas com recursos públicos recebidos do FEFC, vez que o candidato realizou, com recursos públicos do FEFC, o pagamento de pessoal para atividade de militância e mobilização de rua e, em que pese a manifestação do candidato de que os contratos seguiram os preços médios vigentes, temos que não foram integralmente cumpridas as determinações constantes na lei, o que deve ser considerado no julgamento das contas, principalmente pelo fato de tratar-se da utilização de recursos públicos recebidos pelo candidato.).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO)
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA (RECORRENTE)	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42718 768	07/10/2021 11:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
--------------	------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.788

**RECURSO ELEITORAL 0600439-63.2020.6.16.0015 – Ponta Grossa – PARANÁ**

**Relator:** LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA VEREADOR

**ADVOGADO:** JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361

**ADVOGADO:** JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR0057820

**ADVOGADO:** GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - OAB/PR0060888

**RECORRENTE:** CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO:** JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361

**ADVOGADO:** JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR0057820

**ADVOGADO:** GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - OAB/PR0060888

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM FEFC. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.**

**2. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.**

**3. A falha equivale a aproximadamente 17,08% do total dos recursos de**



**campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e, ultrapassam o limite de 10% que costuma ser usado por este Tribunal para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

#### **4. Recurso conhecido e desprovido.**

### DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 015ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR (ID. 41080566) que, desaprovando as suas contas, determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.700,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID. 41080866), o recorrente defende que foram juntados todos os documentos comprobatórios das despesas e que, para afastar quaisquer dúvidas a respeito, anexa ao recurso contratos de prestação de serviços, declarações e comprovantes de transferência.

Alega que as falhas não comprometem a regularidade da prestação de contas, bastando sua aprovação com ressalvas, pois as inconsistências são irrisórias.

Com o recurso, vieram os documentos de ID. 41080916 e ss..

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso para julgar aprovadas as suas contas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID. 42692802), opinando pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto bem como das contrarrazões apresentadas.

**Não conheço dos documentos de ID. 41080916 e ss., juntados por ocasião do recurso, porque não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.**

Note-se que o recorrente foi devidamente intimado da irregularidade desde o parecer de ID. 41078766, datado de 28 de junho de 2021, o que foi reforçado no parecer de ID. 33626966, datado de 08 de março de 2021, não havendo qualquer justificativa para a ausência de juntada no momento oportuno, de sorte que se tem operada a preclusão.

Pois bem.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em virtude da não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 4.700,00.

Passa-se, doravante, ao exame da irregularidade em questão.

A sentença pontuou que houve despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 4.700,00, sem que houvesse a juntada da documentação comprobatória correspondente.

O parecer conclusivo indica as despesas que carecem de comprovação (ID. 41079466):

### Pagamentos realizados através da conta 6884-4:

Data do Débito	Número do Documento	Valor	CPF/CNPJ
05/11/2020	51234	R\$ 250,00	084.814.839-82
10/11/2020	82827	R\$ 200,00	23.910.427/0001-22
13/11/2020	131957	R\$ 500,00	060.303.269-96
13/11/2020	132030	R\$ 500,00	047.924.999-76
13/11/2020	132123	R\$ 500,00	906.635.439-91
13/11/2020	131955	R\$ 500,00	038.865.149-00
13/11/2020	131953	R\$ 500,00	844.472.069-00
13/11/2020	131950	R\$ 500,00	076.881.179-17
13/11/2020	76770	R\$ 500,00	722.869.469-49
13/11/2020	75235	R\$ 500,00	049.914.689-14
13/11/2020	132033	R\$ 250,00	084.814.839-82

De fato, em consulta ao sistema SPCE, foi possível identificar, a partir dos CPFs e CNPJ acima referidos, que as despesas em questão se referem aos seguintes fornecedores:



- ELI PAOLA NAUMES – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 250,00;
- PAGE TECH COMUNICAÇÃO VISUAL – Santinho – R\$ 200,00;
- ARIANE LARA DOS SANTOS – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 500,00;
- JOCEMARA TEIXEIRA PINTO – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 500,00;
- MAURILIO ALVES DA SILVA – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 500,00;
- CLARICE BARBISE DA SILVA – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 500,00;
- ANA PAULA TEIXEIRA PINTO – Serviços de Mobilização – R\$ 500,00;
- OTILIA DE SOUZA BRASIL – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 500,00;
- LUCIMARA GONÇALVES – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 500,00;
- ELI PAOLA NAUMES – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 500,00; e
- MAURILIO ALVES DA SILVA – Serviços de Militância e Mobilização – R\$ 250,00.

De todos os gastos arrolados, apenas foi juntada documentação referente ao fornecedor PAGE TECH COMUNICAÇÃO VISUAL, contratado para produção de santinhos, no importe de R\$ 200,00.

Sucedede que o documento apresentado pelo prestador consiste apenas no extrato do pedido, o qual não é suficiente para a comprovação da despesa porque não garante que ela foi efetivamente realizada. Para que haja a comprovação da efetiva prestação do serviço, é imprescindível a apresentação da nota fiscal correspondente, o que não foi providenciado.

Com efeito, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) possui aplicações específicas e requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minuciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas (art. 53, I, c, e art. 60, todos da Res. TSE nº 23.607/2019).

Destaco, ainda, que, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

*Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta*



*única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.*

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.*

Nesse contexto, constata-se que a falha apontada equivale a aproximadamente 17,08% do total dos recursos de campanha (R\$ 26.396), o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e, ultrapassam o limite mínimo de 10% fixado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.

Dito de outra forma, o percentual irregular envolvido é alto e impede a sua aprovação com ressalvas.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

Relator

**EXTRATO DA ATA**



RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600439-63.2020.6.16.0015 - Ponta Grossa - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020  
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA -  
Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, JHIOHASSON  
WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR0060888 -  
RECORRIDO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

